



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

GABINETE DO VEREADOR MICHAEL MARTINS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003 / 2025

Várzea Alegre - CE, 09 de Setembro de 2025

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Substitutivo nº 022, de 12 de Agosto de 2025, que altera a redação do conjunto de artigos da SEÇÃO II, do CAPÍTULO XI (do artigo 91 ao artigo 101).

O Vereador **MICHEL MARTINS DOS SANTOS - MICHAEL**, de acordo com o Art. 101 e seguintes do Regimento Interno desta Casa e atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente, submeter à apreciação a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Substitutivo nº 022, de 12 de Agosto de 2025.

Art. 1º A SEÇÃO II do CAPÍTULO XI: DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II

Dos divertimentos públicos

Art. 102. Para os efeitos desta Seção, consideram-se divertimentos públicos os eventos de caráter cultural, artístico, recreativo, esportivo ou de entretenimento, realizados em logradouros públicos ou em recintos de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de ingresso.

§1º Não se incluem, para os fins deste artigo, as manifestações políticas e de protesto, cuja regulamentação observará os limites constitucionais da liberdade de reunião e de expressão.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

§2º Não se incluem, igualmente, as celebrações religiosas de caráter privado ou estritamente litúrgico.

Art. 103. A instalação, localização e o funcionamento de divertimentos públicos dependerão de prévia licença expedida pela Administração Municipal, sempre que envolverem uso de logradouro público, riscos à segurança, potencial perturbação do sossego ou impacto ambiental.

§1º Ficam dispensados de licença os eventos estritamente privados em residências e os de pequeno porte, de caráter cultural ou comunitário, que não afetem o trânsito, a segurança, a higiene ou o sossego público, nos termos de regulamento.

§2º A Administração decidirá o pedido em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante justificativa expressa.

§3º A negativa de licença será sempre motivada e caberá recurso administrativo nos termos da lei local.

§4º A ausência de decisão administrativa no prazo previsto no §2º do caput deste artigo implicará deferimento tácito do pedido, ressalvados os casos em que a atividade envolva risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, nos quais será obrigatória decisão expressa.

§5º A Administração publicará, em portal eletrônico oficial, todas as licenças de divertimentos públicos concedidas, incluindo datas, locais, responsáveis e condições impostas, em observância ao princípio da transparência e ao controle social.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

Art. 104. As atividades comerciais realizadas no interior de estabelecimentos destinados a divertimentos públicos, clubes ou praças esportivas dependem de licenciamento próprio, incluindo alvarás sanitários, autorização do Corpo de Bombeiros e atendimento às normas consumeristas.

§1º Excetuam-se as festas de caráter estritamente familiar em residências particulares.

§2º 5. A Administração poderá autorizar a participação de ambulantes e “food trucks” em eventos públicos, desde que:

- I – possuam licença específica;
- II – apresentem alvará sanitário válido;
- III – destinem adequadamente resíduos e embalagens.

Art. 105. A autorização para divertimentos públicos em logradouros observará, cumulativamente:

- I – preservação da arborização, limpeza e conservação do patrimônio público;
- II – compatibilidade com o plano viário e a mobilidade urbana;
- III – medidas de proteção ao sossego público;
- IV – observância das normas técnicas de ruído (ABNT NBR 10151 e 10152);
- V – requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 13.146/2015;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

VI – parecer favorável do Corpo de Bombeiros, quando houver montagem de estruturas ou risco de incêndio;

VII – plano de gerenciamento de resíduos e limpeza.

Art. 106. O requerimento de licença será instruído com:

I – memorial descritivo do evento, com programação, público estimado e horários;

II – projeto assinado por responsável técnico, quando houver montagem de estruturas;

III – plano de segurança, controle de público e evacuação;

IV – plano de gerenciamento de resíduos;

V – apólice de seguro de responsabilidade civil, nos casos definidos em regulamento;

VI – comprovação de alvarás sanitários para comércio de alimentos;

VII – estudo acústico ou declaração de conformidade com normas de ruído;

VIII – comprovante do depósito caução, quando exigido;

IX – declaração de cumprimento das normas de acessibilidade

Art. 107. O Município poderá indicar locais específicos para a instalação de circos, parques de diversão itinerantes e similares.

§1º A licença será concedida por prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, até o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

§2º A prorrogação dependerá de vistoria técnica e comprovação do cumprimento das condições de segurança, higiene e acessibilidade.

§3º A renovação de licenças para parques, circos e similares observará o procedimento do art. 106, sendo vedada a prorrogação automática sem nova vistoria.

Art. 108. Cabe ao responsável pelo evento manter a ordem e a segurança, cumprir o plano de segurança aprovado, garantir rotas de acesso e evacuação, disponibilizar equipe de primeiros socorros e atender às determinações dos órgãos competentes.

Art. 109. A Administração poderá exigir depósito caução para garantia de despesas de limpeza e reparação do logradouro utilizado.

§1º O valor será fixado com base em critérios objetivos definidos em regulamento, não podendo exceder 500 (quinhentas) UFM.

§2º O Município regulamentará critérios objetivos para cálculo do depósito caução, podendo considerar:

I – área do logradouro ocupada;

II – estimativa de público;

III – volume de resíduos gerado;

IV – tempo de duração do evento

§3º O depósito não poderá ser inferior ao custo estimado de limpeza e recuperação, devendo constar despacho fundamentado.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

§4º O depósito caução será restituído no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrega do espaço, deduzidas as despesas devidamente comprovadas.

§5º A Administração apresentará prestação de contas detalhada ao interessado, garantindo-lhe direito de impugnação administrativa

Art. 110. Para eventos de grande porte, definidos em regulamento em função de público e área ocupada, será obrigatória a apresentação de:

I – plano de evacuação;

II – comando integrado com órgãos de segurança e trânsito;

III – dimensionamento de sanitários e áreas de apoio;

IV – plano de acessibilidade detalhado;

V – seguro de responsabilidade civil com cobertura mínima.

Art. 111. O uso de equipamentos sonoros em quaisquer divertimentos públicos seguirá os dispositivos da Seção I, do Capítulo XI deste Código de Posturas.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente:

Documento assinado digitalmente
gov.br
MICHEL MARTINS DOS SANTOS
Data: 09/09/2025 10:46:33-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)
VEREADOR AUTOR



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

JUSTIFICATIVA

Quando realizamos a análise atenta do texto encaminhado pelo Executivo na Seção II do Capítulo XI do Código de Posturas do Município de Várzea Alegre, constatamos diversos problemas de redação e casos omissos, aos quais propomos esta Emenda Substitutiva. Dentre estes, podemos citar prazos contraditórios ou mesmo vagos, o que gera insegurança jurídica. A falta de critérios objetivos para o depósito caução, o que causa risco de arbitrariedade e de que a devida proporcionalidade seja ferida. Há também a ausência de prazos de motivação ou negativa, o que gera risco de anulação por inércia administrativa. Faltava também a salvaguarda da liberdade de expressão, manifestação cultural, social, religiosa, política e de culto.

Quanto às omissões, temos a falta de cláusula de obrigatoriedade da garantia de condições de acessibilidade, bem como transparência, requisitos importantíssimos em qualquer dispositivo legal deste sentido.

Assim, solicitamos que o egrégio plenário avalie e aprove esta Emenda, no sentido de garantir um Plano Diretor eficaz naquilo que se propõe.